



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001292-13.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANA VAZ SCIMECA, é apelada ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32362

Apelação n. 1001292-13.2022.8.26.0008

Comarca: SÃO PAULO (5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ)

Ré apelante: ROSANA VAZ SCIMECA

Autora apelada: ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS

Juiz: Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO DE REEMBOLSO – DÍVIDA DE SOCIEDADE DISSOLVIDA E LIQUIDADA, QUE FOI PAGA INTEGRALMENTE POR SÓCIA EM PROCESSO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS PELA DÍVIDA SOCIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DIREITO DA SÓCIA PAGADORA DE EXIGIR O REEMBOLSO DE COTA PARTE DA OUTRA SÓCIA (CODEVEDORA) – ART. 283 DO CC – Ação ajuizada por sócia de sociedade dissolvida e liquidada, objetivando o reembolso de cota parte de dívida social adimplida em processo judicial – Sentença que julgou procedente a ação – Inconformismo da ré – Não acolhimento.

1. Legitimidade ativa – No caso, a autora tem direito de exigir o reembolso da cota parte dos codevedores da dívida adimplida em processo judicial ajuizada contra a empresa, da qual ambas (autora e ré) eram sócias e que foram atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica – Irrelevância do fato de o cônjuge da autora ter constado como pagador dos débitos da sociedade - Autora que demonstrou que a dívida foi

paga com o patrimônio do casal – Legitimidade “ad causam” da autora para exigir o reembolso – Exegese dos arts. 1.660, 1.662 e 1.663, caput e parágrafo único, do CC – PRELIMINAR REJEITADA.

2. Direito ao reembolso – Autora, na condição de sócia, que efetuou o pagamento de dívida de sociedade, dissolvida e liquidada, em processo judicial, por conta de desconsideração da personalidade jurídica – Ré que também foi incluída no polo passivo da ação, em razão da desconsideração da personalidade jurídica – Pagamento integral da dívida social que confere à autora o direito de exigir da ré (codevedora) o reembolso do valor correspondente à sua cota parte (art. 283 do CC), correspondente ao percentual de sua participação societária (50%) – Quitação no distrato social restrito aos haveres recebidos pelas sócias na liquidação da sociedade – Interpretação restritiva do instrumento particular (art. 320 do CC) – Inexistência de prova de ajuste entre as partes de que a autora ficaria exclusivamente responsável pelo pagamento da dívida objeto do pedido de reembolso – Documentação apresentada pela ré que se mostra insuficiente para exercer o direito de compensação – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, quanto aos fatos extintivos alegados – Art. 373, II, do CPC – Sentença de procedência que fica mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS contra ROSANA VAZ SCIMECA, objetivando a condenação da ré (sócia) ao reembolso de cota parte de dívida da sociedade SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA. quitada em processo judicial.

Narra a autora que as partes eram sócias da sociedade SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA., dissolvida por distrato.

Diz que, na ação de execução de título extrajudicial (processo n.º 1100513-28.2015.8.26.0100) ajuizada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING contra àquela sociedade, foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que as sócias respondessem pessoalmente pelo débito executado, tendo sido celebrado acordo no qual os executados se comprometeram a pagar o valor de R\$ 22.027,75, em seis parcelas de R\$ 3.671,29.

Afirma que, como responsável solidária, adimpliu a dívida integralmente, sendo o valor (R\$ 11.013,88) correspondente à metade de responsabilidade da ré, que, embora cobrada extrajudicialmente, não realizou o reembolso.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando que a ré seja condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 15.656,20, já devidamente atualizada (fls. 01/05).

A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prejudicial de prescrição. No

mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que, embora tenha adimplido a dívida na execução, a autora era a única sócia responsável pela administração e contas da empresa.

Alega que, além de não respondem pelas obrigações contraídas pela empresa, as partes celebraram distrato social com quitação entre si de quaisquer dívidas da sociedade; que somente a autora, como sócia administradora, deve responder pelos atos perante a sociedade; e que o pagamento do acordo judicial não foi celebrado pela autora, mas pelo terceiro Fabio.

Afirma que a autora, além de não ter prestado contas do caixa e da contabilidade dos últimos seis meses, deixou de pagar débitos da empresa que teve que arcar, conforme documentos anexos; e que não tinha acesso às contas da empresa, uma vez que a autora era a única administradora.

Diz, por fim, que efetuou o pagamento de dívida da empresa no valor de R\$ 19.600,00, de cheques da sociedade emitidos pela autora e de serviços de contabilidade, sendo que a autora, por sua vez, não prestou contas nem justificou o inadimplemento dos alugueis em aberto (fls. 69/84).

A autora apresentou réplica à contestação (fls. 141/148).

Intimados a especificarem provas a produzir (fls. 159), as partes se manifestaram a fls. 162 e 163/164.

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, condenando a ré a restituir à autora 50% da dívida que pagou da sociedade SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓRIO LTDA., reconhecida em acordo homologado judicialmente celebrado pela sociedade e as partes dessa demanda, como devedoras (fls. 165/167).

A ré opôs embargos de declaração (fls. 170/177), os quais foram rejeitados (fls. 186).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que a autora é parte ilegítima para buscar a satisfação do crédito, já que a dívida foi paga pelo seu cônjuge, cabendo a ela o direito de regresso de somente 25%, considerando o regime de comunhão parcial de bens.

Argumenta que somente a pessoa que quitou a dívida tem legitimidade para requerer a devolução dos valores pagos e que a autora não pode pleitear direito alheio em nome próprio.

Afirma que as partes eram sócias da empresa SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓRIO LTDA. e que ambas devem arcar com as irregularidades e dívidas deixadas; que efetuou o pagamento de diversos gastos que não foram cobrados da autora, conforme ajustado no distrato social.

Alega que no distrato ajustaram que cada uma das sócias pagaria parte das dívidas junto aos credores, mas que não poderiam cobrar da outra o regresso da cota parte, o que foi

descumprido pela autora; que a autora demorou anos para cobrar os valores pagos e não prestou contas da sociedade, apesar de administrá-la; e que a sentença reconhece que no distrato foi conferida a quitação entre as sócias e a sociedade para nada mais reclamarem um do outro.

Defende, ainda, que os valores que pagou, referentes à gastos da empresa, deveriam ser compensados com os valores cobrados pela autora; que no distrato há cláusula de quitação entre as partes; que a autora ficou responsável pelo pagamento de 100% do acordo entabulado; que o ajuste no sentido de que cada uma das sócias ficaria responsável por parte das dívidas da sociedade está demonstrada nos documentos juntados a fls. 86/116; e que os débitos que pagou ultrapassam os valores despendidos pela autora no cumprimento do acordo.

Pede, assim, a reforma da sentença, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa da autora ou, subsidiariamente, seja julgada improcedente a ação, com reconhecimento de quitação prevista no distrato social. Protestou pela concessão de justiça gratuita (fls. 192/200).

Recurso processado e não respondido (fls. 213).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 217)

Determinada a comprovação da alegação de hipossuficiência econômica (fls. 218/219), a ré apelante apresentou documentos (fls. 222/223).

É o relatório.

Da justiça gratuita. Defere-se a justiça gratuita à ré apelante, somente para o fim de recolhimento de preparo desse recurso, considerando os documentos juntados a fls. 201/209 e 224/238.

Da ilegitimidade ativa. Argui a apelante a ilegitimidade ativa da autora apelada para exigir o reembolso de cota parte de dívida da sociedade, porquanto os pagamentos das parcelas foram realizados pelo cônjuge da autora.

No caso em exame, é incontroverso que a autora e a ré (sócias), juntamente com a devedora SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓRIOS LTDA., celebraram acordo judicial reconhecendo a dívida da sociedade, a ser paga em seis parcelas de R\$ 3.671.,29, acrescido de honorários no valor de R\$ 2.207,77 (fls. 17/20).

Apresentou a autora os comprovantes de pagamento das parcelas do referido acordo, que constam como pagador a pessoa FABIO BELARMINO DOS SANTOS (fls. 14/16), cônjuge da autora (fls. 149).

Equivoca-se a ré apelante ao afirmar que a autora não teria legitimidade ativa para cobrar o reembolso ou que teria direito de cobrar somente a metade do que foi pago pelo seu cônjuge.

As cotas sociais da autora, na sociedade SDNN GRAND PLAZ PERFUMARIA COSMETICOS E ACESSÓRIO LTDA., foram integralizadas na constância de seu casamento, que foi celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 117/125 e 149). Por essa razão, as cotas sociais integram o patrimônio comum do casal (art. 1.660 do CC).

Por consequência, a dívida contraída por conta da titularidade desse bem afeta o patrimônio comum do casal (art. 1.663, §1º, do CPC), sendo irrelevante se foi paga em nome da autora ou de seu cônjuge. Em outros termos, foi adimplida pelo casal, com o seu patrimônio comum.

Convém rememorar, que, enquanto não partilhados, os bens comuns do casal são indivisíveis, permanecendo em estado de mancomunhão, cabendo à sua administração a qualquer um dos cônjuges (art. 1.663 do CC).

Desse modo, embora as parcelas tenham sido pagas pelo seu cônjuge, a autora tem legitimidade “ad causam” para postular o reembolso em nome próprio, porquanto o dinheiro despendido decorre presumidamente de patrimônio comum (art. 1.662 do CC).

Do direito ao reembolso. Em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo FUNDO DE COMÉRCIO IMOBILIÁRIO GRAND PLAZA SHOPPING, objetivando a satisfação de seu crédito locatício da empresa SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓCIO LTDA., foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, incluindo

as sócias ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS e ROSANA VAZ SCIMECA no polo passivo (fls. 247 dos autos 11005113-28.2015.8.26.0100).

As partes e a sociedade SDNN GRAND PLAZA celebraram acordo com a exequente, tendo a autora ROSANGELA demonstrado que efetuou a integralidade da dívida (fls. 17/20).

Inicialmente, pode-se dizer que a dívida interessa exclusivamente à devedora SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESSÓCIO LTDA, e que a autora, como terceira sub-rogou-se no crédito, podendo cobrá-la em sua integralidade da sociedade (art. 285 do CC). Entretanto, a sociedade foi dissolvida e liquidada.

No que toca à ré, juntamente com a autora, responderam pelo débito da sociedade, em razão de desconsideração da personalidade jurídica.

E, por essa razão, o pagamento da dívida por inteiro confere à autora o direito de exigir da ré (codevedora) o reembolso do valor de sua cota parte (art. 283 do CC), que, no caso, corresponde à participação societária (50%) na sociedade dissolvida (fls. 117/125).

Escora-se a ré apelante nos seguintes argumentos para afastar a exigibilidade da dívida cobrada na demanda: que as partes ajustaram que cada uma ficaria responsável por parte das dívidas sociais, havendo quitação no distrato social, e que devem ser compensadas as dívidas da

sociedade adimplidas por cada sócia.

Verifica-se que as partes celebraram o distrato do contrato social em 28/01/2020 (fls. 22/26).

Consta no instrumento a liquidação da sociedade, com o pagamento de haveres, no valor de R\$ 15.000,00, para cada uma das sócias.

Além disso, há cláusula em que as sócias conferem a quitação entre si das obrigações referentes ao contrato social e de suas alterações, para nada mais reclamarem, a que título for.

1. A sociedade encerrou todas suas operações e atividades em 30 de outubro de 2019.

2. Procedida a liquidação da sociedade, cada um dos sócios recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, as importâncias conforme abaixo:

Sócia **ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS** – R\$ 15.000,00

Sócia **ROSANA VAZ SCIMECA** – R\$ 15.000,00

3. Os sócios dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado.

No caso, a quitação somente ao pagamento dos haveres levantados pelas partes, quando da liquidação da sociedade, não podendo ser interpretada extensivamente para alcançar obrigações que não estejam prevista no instrumento

particular (art. 320 do CC).

Não se pode confundir a quitação de uma prestação obrigacional com a transação, em que as partes previnem e terminam litígios mediante concessões mútuas (art. 840 do CC).

Por sua vez, o acordo judicial da dívida da sociedade paga pela autora foi celebrado em 14/01/2020 (fls. 17/20), ou seja, antes da celebração do distrato.

As parcelas do acordo (R\$ 3.671,30, R\$ 3.671,26, R\$ 3.671,29, R\$ 3.692,95, R\$ 3.671,29 e R\$ 3.671,29) foram pagas entre 25/02/2020 e 15/07/2020 (fls. 14/16).

Interessante notar que as partes receberam haveres na liquidação da sociedade enquanto havia dívida social pendente.

A ré apelante sustenta que as partes, ao desfazerem a sociedade, acordaram que cada uma ficaria responsável por partes das dívidas pendentes da sociedade. No entanto, não há prova nos autos que confirme o referido fato extintivo ao direito de reembolso da autora.

Desse modo, deve-se presumir a sua inexistência, porquanto a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

No mais, não há como reconhecer a alegação da

ré de que desconhecia a situação contábil e financeira da empresa, notadamente porque, além de deter poderes de administração previstos no contrato social (cláusula 7ª, fls. 119), tinha conhecimento da ação de execução do acordo judicial quitado pela autora.

Por fim, quanto ao direito à compensação, o pleito teria de ter deduzido pela via adequada da reconvenção.

Entretanto, parte dos documentos apresentados são anteriores à liquidação da sociedade (fls. 86/101 e 114/116), o que impossibilita a aferição de que eventuais dívidas da sociedade foram pagas pela ré com o seu patrimônio particular.

Em relação aos demais documentos (fls. 102/108), embora posteriores à liquidação da sociedade, não há como vinculá-los à sociedade.

Referem-se os últimos a pagamentos realizados à PIOVESAN & MARTINELLI ADVOCACIA. Contudo, não há qualquer documento que demonstre se tratar de contraprestação de serviço prestado à sociedade liquidada.

Em que pese a autora silenciar sobre a compensação em réplica, a ré não apresentou documentos suficientes para comprovar o fato extintivo ao direito ao reembolso da autora.

Diante do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator